



Bruxelas, 12.12.2014
C(2014) 9857 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 12.12.2014

**que aprova certos elementos do programa de cooperação URBACT para apoio do
Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao abrigo do objetivo de Cooperação
Territorial Europeia em todos os Estados-Membros com a participação da Noruega e da
Suíça**

CCI 2014TC16RFIR003

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 12.12.2014

que aprova certos elementos do programa de cooperação URBACT para apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao abrigo do objetivo de Cooperação Territorial Europeia em todos os Estados-Membros com a participação da Noruega e da Suíça

CCI 2014TC16RFIR003

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho¹, nomeadamente o artigo 29.º, n.º 4,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia², nomeadamente o artigo 8.º, n.º 12,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 21 de outubro de 2014, a França, em nome de todos os Estados-Membros («Estados-Membros participantes») com a participação da Noruega e da Suíça, apresentou, através do sistema de intercâmbio eletrónico de dados da Comissão («SFC 2014»), o programa de cooperação «URBACT» ao apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) ao abrigo do objetivo de Cooperação Territorial Europeia nos Estados-Membros e países terceiros participantes.
- (2) O programa de cooperação foi elaborado pelos Estados-Membros e países terceiros participantes, em cooperação com os parceiros referidos no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e a Comissão.
- (3) Para além de todo o território da União, nos termos do artigo 3.º, n.º 5, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, o programa de cooperação deve abranger igualmente a Noruega e a Suíça.
- (4) Nos termos do artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a Comissão avaliou o programa de cooperação e não fez nenhuma observação nos termos do n.º 3 desse

¹ JO L 347 de 20.12.2013, p. 320.

² JO L 347 de 20.12.2013, p. 259.

artigo. Em 5 de dezembro de 2014, a França forneceu informações complementares e apresentou uma versão revista do programa de cooperação.

- (5) A Comissão concluiu que o programa de cooperação contribui para a estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e para alcançar uma coesão económica, social e territorial coerente com o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e com o Regulamento (UE) n.º 1299/2013.
- (6) Com exceção das informações exigidas no artigo 8.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea e), e no artigo 8.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, o programa de cooperação contém todos os elementos referidos no artigo 8.º, n.ºs 1 a 9, do referido regulamento e foi preparado em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 288/2014 da Comissão³.
- (7) Nos termos do artigo 76.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, a presente decisão constitui uma decisão de financiamento, na aceção do artigo 84.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴. É, no entanto, preciso especificar os elementos necessários para permitir as autorizações orçamentais relativas ao programa de cooperação.
- (8) Nos termos do artigo 8.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, é necessário especificar anualmente o montante total da dotação financeira de apoio do FEDER prevista. É igualmente necessário especificar o montante total da dotação financeira de apoio do FEDER e do cofinanciamento nacional para a totalidade do período de programação, para o programa de cooperação e para cada eixo prioritário.
- (9) Nos termos do artigo 120.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, é necessário fixar para cada eixo prioritário a taxa de cofinanciamento e indicar se a taxa de cofinanciamento para o eixo prioritário considerado é aplicável à despesa total elegível, incluindo a despesa pública e privada, ou à despesa pública elegível.
- (10) A presente decisão não prejudica a posição da Comissão no que respeita à conformidade de qualquer operação apoiada ao abrigo do programa de cooperação com as regras em matéria de auxílios estatais aplicáveis na data da concessão do apoio.
- (11) Assim, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 12, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, devem ser aprovados os elementos do programa de cooperação referidos no n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), alínea b), subalíneas i) a vi), alínea c),

³ Regulamento de Execução (UE) n.º 288/2014 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2014, que estabelece normas específicas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, no que diz respeito ao modelo para os programas operacionais no âmbito do Objetivo para o Investimento no Crescimento e no Emprego, e em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia, no que diz respeito ao modelo para os programas de cooperação no âmbito do Objetivo da Cooperação Territorial Europeia, JO L 87 de 22.3.2014, p. 1.

⁴ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

subalíneas i) a iv), e alínea d), no n.º 3, alínea a), subalíneas ii) a vi), no n.º 4, alínea b), e no n.º 9 do mesmo artigo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aprovados os seguintes elementos do programa de cooperação «URBACT» para o apoio do FEDER ao abrigo do objetivo de Cooperação Territorial Europeia, nos Estados-Membros participantes e na Noruega e na Suíça, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, apresentado na sua versão final em 5 de dezembro de 2014:

- a) A justificação da escolha dos objetivos temáticos, das prioridades de investimento e dotações financeiras correspondentes, como especificado nos pontos 1.1.2 e 1.2 do programa de cooperação;
- b) os elementos exigidos para cada eixo prioritário pelo artigo 8.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alíneas b) e c), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, tal como enunciado na secção 2 do programa de cooperação, com exceção das secções 2.A.8 e 2.B.6;
- c) os elementos do plano de financiamento exigidos nos termos do artigo 8.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, tal como enunciado nos quadros 15, 16 e 17 da secção 3 do programa de cooperação;
- d) a abordagem integrada do desenvolvimento territorial mostrando como o programa de cooperação contribui para a consecução dos seus objetivos e dos seus resultados esperados, tal como enunciado na secção 4 do programa de cooperação;
- e) as disposições de aplicação que identificam o organismo ou organismos designados para realizar tarefas de controlo e o organismo ou organismos designados para serem responsáveis pela realização de tarefas de auditoria, as disposições de aplicação que estabelecem o procedimento de criação do secretariado conjunto e que apresentam uma descrição sumária das disposições de gestão e de controlo, bem como as que estabelecem a repartição das responsabilidades entre os Estados-Membros participantes e a Noruega e a Suíça, em caso de correções financeiras impostas pela autoridade de gestão ou pela Comissão, tal como estabelecido no quadro 22 e nas secções 5.2, 5.3 e 5.4 do programa de cooperação;
- f) o organismo ao qual a Comissão deve efetuar os pagamentos, tal como estabelecido no quadro 21 (apenas a parte relativa ao organismo ao qual serão feitos os pagamentos pela Comissão).

Artigo 2.º

Os seguintes eixos prioritários serão apoiados pelo programa de cooperação:

- a) eixo prioritário 1 «Promoção de um desenvolvimento urbano sustentável e integrado»;
- b) eixo prioritário 2: «Assistência técnica».

Artigo 3.º

A área do programa cobre todo o território da União e a Noruega e a Suíça.

Artigo 4.º

As despesas são elegíveis a partir de 1 de janeiro de 2014.

Artigo 5.º

1. O montante máximo total da dotação financeira prevista de apoio do FEDER é fixado no anexo I.
2. A dotação financeira total para o programa de cooperação é fixada em 74 301 909 euros, a financiar pela rubrica orçamental 13 03 64 (FEDER - Cooperação Territorial Europeia), em conformidade com a nomenclatura do orçamento geral da União Europeia para 2014.
3. A taxa de cofinanciamento para cada eixo prioritário é fixada no anexo II. A taxa de cofinanciamento para cada eixo prioritário será aplicável ao total da despesa elegível, incluindo despesa privada e pública.

Artigo 6.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, 12.12.2014.

*Pela Comissão
Corina Crețu
Membro da Comissão*

